

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.651, DE 2007.

"Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas no seu Quadro de Pessoal e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, pretende ampliar a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sediado em Fortaleza – CE, e criar cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no seu Quadro de Pessoal.

O projeto propõe a criação de 6 cargos de Juiz do Trabalho de 2º grau, 154 cargos de provimento efetivo, 15 cargos em comissão e 159 funções comissionadas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 26 de setembro de 2007, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há que se analisar a proposição também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter

continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) prevê, no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista, ação na qual o projeto poderia ser enquadrado: 4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (art. 92 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

A lei orçamentária para o exercício de 2007 (Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007), no seu Anexo V dispõe sobre: “Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais ... I - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer título:... item 2.7 Justiça do Trabalho – Limite Financeiro de R\$ 115.300.200,00 (cento e quinze milhões, trezentos mil e duzentos reais) destinados ao provimento de até 4.448 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito) cargos e funções”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 traz ainda as seguintes exigências:

Art. 90. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 87, § 2o, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os [arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000](#);

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os [arts. 103-B e 130-A da Constituição](#), em se tratando, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. (...)

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

O OF.ASPO.CSJT.GP.Nº 116/2007, de 09 de outubro de 2007, do Presidente do TST declara que os cargos e funções objetos deste projeto estão contemplados no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício de 2007. Anexamos aos autos planilhas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho detalhando as estimativas do impacto orçamentário-financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 3,4 milhões,

R\$ 21,5 milhões e R\$ 23,3 milhões, respectivamente, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Consta do processado Certidão de Julgamento do Conselho Nacional de Justiça que referendou o parecer técnico emitido pela Presidência do Conselho, aprovando parcialmente o anteprojeto de lei encaminhado pelo TST para o fim de criar os quantitativos de cargos previstos neste projeto de lei.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.651, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
Relator